

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**RESOLUÇÃO COFEN Nº 683, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

Define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade "Certificação Profissional por Competência" e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no art. 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o seu art. 41, alterado pela Lei nº 11.741/2008;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução do Cofen nº 564/2017, especialmente os seus arts. 24, 45, 84 e 90;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios para o registro de títulos de Técnicos de Enfermagem, obtidos por meio da modalidade de "Certificação Profissional por Competência", em Instituições públicas e privadas de todo o país;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Cofen na 533ª Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de setembro de 2021, e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 897/2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para o registro de Técnicos de Enfermagem junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, certificados na modalidade "Certificação Profissional por Competência", oriundos de Instituições públicas e privadas de todo o país.

Art. 2º Somente terão deferimento os pedidos de inscrição que comprovarem, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício progressivo na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

Parágrafo único. Para a comprovação a que se refere o "caput" deste artigo, o requerente deverá apresentar documentação hábil e idônea que possa ser aceita para fins de direito, expedida por instituições públicas ou privadas que conste desempenho de, no mínimo 02 (dois) anos, em função ou cargo cujas atribuições sejam relacionadas às competências legais do profissional de enfermagem:

- I. Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou;
- II. Decretos/Portarias de nomeações;
- III. Termos de Posse em Cargo Público;
- IV. Certidões em que fique reconhecida a instituição certificadora, com identificação da autoridade emitente.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

ACÓRDÃO COFEN Nº 63, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 040/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 053/2017. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Dar-lhe parcial provimento. Unanimidade dos votos. Reformar a Decisão Coren-SP nº 501/2020. Infração aos artigos 5º, 6º, 8º, 48 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Multa de 04 (quatro) anuidades.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

LISANDRA CAIXETA DE AQUINO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 62, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 034/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 124/2017. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-SP nº 339/2019. Infração aos artigos 5º, 6º, 12, 16, 21, 25, 41, 48 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Censura.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 64, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 024/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 116/2017. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-SP nº 161/2020. Infração aos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 12, 38, 48, 49, 56, 73 e 79 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Censura e multa de 10 (dez) anuidades.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 67, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 220/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-RJ Nº 071/2018. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-RJ s/nº. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 68, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 225/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-SP Nº 676/2018. 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manter a Decisão Coren-SP nº 209/2018. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

EMÍLIA Mª R. MIRANDA DAMASCENO REIS
Conselheira-Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**ACÓRDÃO Nº 434, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 346ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012, e em observância à Resolução nº 519/2020;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional editou a Resolução nº 519/2020, que dispõe sobre as regras para as eleições dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Considerando que as Comissões Eleitorais são compostas por profissionais sorteados, nomeados pela Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do art. 7º da Resolução nº 519/2020;

Considerando que cabe aos Conselhos Regionais atender as requisições dos órgãos eleitorais;

Considerando que a publicidade legal resta normatizada no Regulamento Eleitoral de forma clara, no entanto se faz necessário ampliar o nível de participação dos profissionais, como candidatos e eleitores, e que tal finalidade poderá ser alcançada com a maior divulgação nos sítios e redes sociais dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

ACORDAM, por unanimidade, em determinar que os Conselhos Regionais, sempre que requisitado pelas Comissões Eleitorais, no curso do processo eleitoral regional, estão obrigados a divulgar as informações apontadas pela Comissão Eleitoral no sítio eletrônico e nas suas redes sociais, na forma como determinar o órgão eleitoral competente. A extensão e o formato da informação serão determinados pelas Comissões Eleitorais.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 435, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 346ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando a necessidade de deixar expressa a obrigatoriedade acerca do acatamento do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016;

ACORDA, por unanimidade, em determinar que os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional observem, na íntegra, o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, no ato de inscrição ou em caso de requerimento dos profissionais inscritos interessados na adoção do nome social.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO**RESOLUÇÃO CRCES Nº 427, DE 20 DE JULHO DE 2021**

Aprva abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício financeiro de 2021 do CRCES.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o excesso de arrecadação até o mês de junho de 2021 e o provável excesso de arrecadação dos meses subsequentes; e o que preceitua a alínea "a" do item 5.3.2.1 do Manual de Contabilidade do Sistema CFC-CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.161/09, resolve:

Art. 1º. Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 429.000,00.

Parágrafo Único. Para a abertura do presente Crédito Adicional Suplementar será utilizado recurso proveniente de excesso de arrecadação, conforme especificado abaixo:

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
Conta	Descrição	Valor
6.2.1.1.01.01.001	Profissionais	234.765.80
6.2.1.1.01.01.002	Organizações contábeis	32.285.84
6.2.1.2.02.01.001	Profissionais	12.772.94
6.2.1.2.02.01.002	Organizações contábeis	20.828.87
6.2.1.2.02.09.007	Receita de ônus de sucumbência	6.280.42
6.2.1.2.02.09.008	Custas processuais	1.327.74
6.2.1.3.02.01.001	Profissionais	51.722.82
6.2.1.3.03.01.001	Profissionais	5.377.23

